



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 485/2007

**Sessão:** 185ª Sessão Ordinária de 17 de outubro de 2007

**Processo Nº.:** 1/4829/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200519225

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Recorrido:** VIEIRA SOUSA PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Não entrega de arquivos eletrônicos no prazo regulamentar, referentes ao período de abril a dezembro 2003. Infração caracterizada. Lançamento julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Penalidade inserta no art.123, VIII, alínea 'i' da Lei nº.12.670/96, em sua redação original. **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, em virtude de pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº.13.814 de 21/09/2006, de acordo com o art.54, inciso II, alínea "b" da Lei 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos. Ressalvado o direito do Impugnante à restituição da penalidade pecuniária recolhida indevidamente ao Erário Estadual.

## **RELATÓRIO**

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e às prestações de serviços realizadas no período de abril a dezembro de 2003.

Na Informação Complementar, o Agente do Fisco confirma que o contribuinte deixou de cumprir a obrigação acessória correspondente aos artigos 285, 289, 299,300 e 308 do Dec.24.569/97 e ao convênio 57/95.

O contribuinte omitiu-se deixando de apresentar sua contestação, passando, assim, a ser considerado revel, às fls.20.

A Julgadora Singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, por entender que a multa de 2% aplicada para o exercício de 2003 é errônea, uma vez que o fato gerador ocorreu antes da vigência da Lei 13.418/2003.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

O Autuado compareceu aos autos para informar que efetuou ,em 09/12/2005, o pagamento do Auto de Infração nº.2005.19225, conforme documento de arrecadação - DAE original, anexo aos autos, fls.30.

O Parecer nº.226/2007 da Consultoria Tributária é no sentido de que a decisão singular de parcial procedência da autuação seja mantida.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O Auto de Infração denuncia o fato de a empresa não ter apresentado à SEFAZ os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços (SISIF), no período de abril a dezembro de 2003.

Sendo a Recorrente usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), torna-se obrigada a entregar os arquivos magnéticos de acordo com o art.285 do Dec. 24.569/97.

Considerando que a obrigação acessória, se não cumprida espontaneamente, faz gerar uma outra de caráter essencialmente patrimonial, que será regularmente constituída em crédito tributário, a infração em análise mostra-se plenamente caracterizada.

No caso em questão, a autuada renunciou a defesa e pagou o crédito tributário, multa e juros, no prazo estabelecido para impugnação, dilatado nos termos do art.47, §3º, com os benefícios da Lei nº.13.686/2005, conforme documento de arrecadação nº. 2005.05.0252175-42 de 09/12/2005, fls.30.

Considerando:

- 1) que o contribuinte solicitou o pagamento do crédito tributário com os benefícios da Lei nº.13.686/2005;
- 2) que o Fisco procedeu de maneira incorreta o cálculo do crédito tributário, conforme documento de arrecadação anexo fls.30;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

3) que o feito fiscal foi julgado parcial procedente na Instância Singular, com fundamento no artigo 144 do CTN que dispõe "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada";

4) o disposto na Lei nº.13.686/2005, em seu art.1º, §2º, §4º e §5º, a seguir transcritos:

§ 2º Os créditos tributários de ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, e de multa autônoma, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2005, poderão ser pagos com redução de 70% (setenta por cento) do seu valor atualizado, se integralmente recolhidos até 22 de dezembro de 2005.

§ 4º O débito fiscal será atualizado pela Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - Ufirce, ou, se anterior à criação desta, a unidade correspondente vigente à data do fato gerador da obrigação.

§ 5º Os descontos concedidos nos termos desta Lei serão cumulativos com as reduções das multas previstas no art. 127 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996.

A 1ª Câmara de Julgamento entende que o crédito tributário, multa e juros, deve ser calculado sem imposição de penalidade ao contribuinte, sem cobrança, portanto, de juros de mora e sem atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, nos termos do art.100, parágrafo único do CTN , a seguir demonstrado.

### **DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

1º. Valor do crédito tributário conforme decisão singular: **R\$ 5.158,09.**

2º. Redução de 50% conforme art.127, inc I, da Lei 12.670/96: **R\$ 2.579,04.**

3º. Atualização do débito: UFIR 2003=1,6073 e UFIR 2005(data do pagamento 09/12/2005) =1,9827



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Valor Principal = **R\$ 2.579,04**

Atualização = **R\$ 602,36**

4º. Redução de 70% (art.1º, §2º, §4º e §5º da Lei 13.686/2005), no principal e na atualização:

Valor Principal = **R\$ 773,71**

Atualização = **R\$ 180,70**

5º. Comparação entre o valor devido e o valor pago em 09/12//2005:

	<b>Valor Pago</b>	<b>Valor devido</b>	<b>Diferença</b>
<b>Principal</b>	782,93	773,71	9,22
<b>Multa</b>	301,14	180,70	120,44
<b>Total</b>	1.084,07	954,41	129,66

Sendo o pagamento uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme preceitua o inc. I do art. 156 do CTN e art.54 da Lei 12.732/97, **VOTO** pela confirmação da denúncia fiscal, nos termos da decisão Singular e, ato contínuo, declaro a extinção processual.

Fica, entretanto, ressalvado o direito do contribuinte à restituição da penalidade pecuniária recolhida indevidamente ao Erário Estadual, no valor de R\$ 129,66, nos termos do art.82 do Dec.25.468/99.

É o **VOTO**.



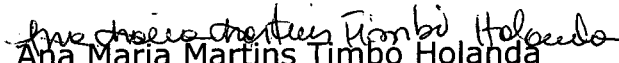
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

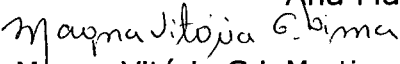
**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido VIEIRA SOUSA PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

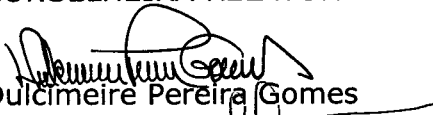
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento do crédito tributário constante dos autos, nos termos do voto da relatora e da manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 19 de outubro de 2007.


  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE


  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

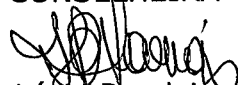
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

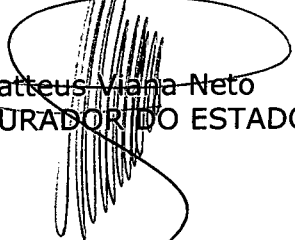
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO